SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930442 - SP (2025/0165314-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ENIO BIANCHI
AGRAVANTE	:	ENIO BIANCHI
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	:	CRISFA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE SILVA LIMA - SP275466
		RUI BARBOSA MACIEL FILHO - PB025717
		MARILIA GABRIELA FORATO MOREIRA - SP482291

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA61092798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 04a88606-aa61-46d4-91db-710c5e712a32

Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 04a88606-aa61-46d4-91db-710c5e712a32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930442 - SP (2025/0165314-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ENIO BIANCHI
AGRAVANTE	:	ENIO BIANCHI
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	:	CRISFA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE SILVA LIMA - SP275466
		RUI BARBOSA MACIEL FILHO - PB025717
		MARILIA GABRIELA FORATO MOREIRA - SP482291

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60211673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:22
Código de Controle do Documento: 6ffaa6a2-5a40-4a57-bae7-4f38f3d4f825

Trata-se de agravo interno (fls. 3.076-3.099) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 3.070-3.072).

Nas razões recursais, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional e omissão, ao sustentar que o acórdão recorrido não teria enfrentado o argumento central: o descumprimento do dever legal do perito do Juízo de esclarecer os pontos sobre os quais recaíram divergências e dúvidas das partes.

Alega que não houve fundamentação quanto ao indeferimento da prova oral requerida, bem como quanto à necessidade de o *expert* responder à impugnação apresentada ao laudo pericial. Afirma, ainda, que não existe justificativa legal para o Juízo *a quo* indeferir a manifestação do perito sobre a impugnação ao laudo.

Sustenta, também, que a matéria discutida possui natureza eminentemente jurídica, não exigindo reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requer a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 3.116-3.139).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 3.070-3.072):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.961-2.964).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 2.844-2.845):
>
> > Ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer. Polo ativo é titular de patente de modelo de utilidade. Alegação de que o polo passivo fabrica produtos que violam a sua patente, sem a licença correspondente. Inadmissibilidade. Prova técnica apresentou uma comparação das características de formato/funcionalidade, com descrição dos itens técnicos, inclusive informações contidas na carta patente, ressaltando as diferenças observadas entre as peças, bem como as construtivas. Perícia concluiu pela ausência de similitude entre os produtos. Características que devem ser analisadas por completo e não separadamente. Alegação de cerceamento de defesa sem consistência. Apelantes que participaram efetivamente da produção da

Documento eletrônico VDA60211673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:22
Código de Controle do Documento: 6ffaa6a2-5a40-4a57-bae7-4f38f3d4f825

> perícia, inclusive “in loco”. Análise criteriosa e pormenorizada dos produtos pelo 'expert' de confiança do Juízo. Pretensão de prova oral ou incidente de exibição sem consistência, pois nenhuma justificativa ou especificidade se faz presente. Devido processo legal observado. Gratuidade de justiça indeferida. Prazo de 10 dias para que seja efetuado o valor do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Improcedência da ação em condições de prevalecer. Apelo desprovido, com determinação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.885-2.889).

No recurso especial (fls. 2.892-2.914), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 10, 278, 281, 364, 369, 371, 373, I, 477, §§ 1º, 2º, 489, § 1º, I, III, IV, VI, 1.022, II, 1.025 do CPC, 42, I, §§ 1º, 2º, da Lei n. 9.279/1996 e 184, II, §§ 1º, 2º, do Código Penal.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da decisão por deficiência de fundamentação.

Alegou, ainda, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral e da ausência de manifestação do perito acerca das impugnações apresentadas aos laudos referentes à violação da patente de modelo de utilidade da qual é titular.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.917-2.942).

No agravo (fls. 2.967-2.998), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 3.031-3.055).

Juízo negativo de retratação (fl. 3.057).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim se pronunciou (fls. 2.847-2.849):

> [...] Primeiramente, as alegações dos apelantes sobre cerceamento de defesa não têm consistência, mesmo porque, a fase probatória fora amplamente oportunizada, tendo, inclusive, o polo ativo formulado quesitos em decorrência da prova pericial e dela participado 'in loco', com pedidos de esclarecimentos ao expert, e, ainda, apresentaram as alegações finais de págs. 2.715/2.736.
>
> Desta forma, a pretensão de produção de prova oral e exibição incidental não tem nenhuma pertinência, haja vista a ausência de justificativa e especificidade, pois sequer apontam no que consistiria a prova oral, quais seriam os itens correspondentes e os pontos controvertidos, bem como não explicitam no que versaria a exibição incidental, pelo contrário, trata-se de inconformismo inconsequente, sendo insuficiente para descaracterizar o devido processo legal.
>
> [...]
>
> Na hipótese, a perícia cumpriu com o objetivo proposto, qual seja, a averiguação entre as propaladas similaridades existentes entre o produto da parte autora e o da parte ré, concluindo pela ausência de contrafação.

Documento eletrônico VDA60211673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:22
Código de Controle do Documento: 6ffaa6a2-5a40-4a57-bae7-4f38f3d4f825

> s razões do recurso fazem referência sobre peculiaridades técnicas, pág. 2.751, contudo, o laudo pericial já fizera constar, de forma clara e precisa, que não houve a violação à patente do modelo de utilidade apontada pelas requerentes, pois não há semelhança entre os produtos comercializados pela ré e aqueles vinculados à patente da parte autora, pág. 2.548.
>
> [...]
>
> Com efeito, constata-se que o 'expert' de confiança do Juízo realizara análise criteriosa e pormenorizada dos produtos, logo, não se vislumbra suporte para alteração da decisão, visto que não fora detectado o uso indevido de modelo de utilidade de titularidade da parte autora pela parte ré.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova oral e da exibição incidental, o acórdão estadual registrou que tais requerimentos careciam de pertinência, justificativa e especificidade. Destacou-se que a parte não indicou qual seria o conteúdo da prova oral pretendida nem quais pontos controvertidos demandariam sua produção. O Tribunal local consignou, ainda, que as provas documental e pericial já constantes dos autos eram plenamente aptas e suficientes para permitir a análise minuciosa da controvérsia pelo julgador.

No mérito, o laudo elaborado pelo perito de confiança do Juízo, após criteriosa avaliação com tabelas comparativas, concluiu de forma categórica pela inexistência de violação da patente de modelo de utilidade n. MU 8400847-4. Atestou-se que os produtos comercializados pela agravada não apresentam similitude funcional ou construtiva com aqueles abrangidos pela titularidade da parte autora.

Assim, para afastar essas premissas — especialmente a conclusão técnica validada pelo Tribunal *a quo* — e reconhecer a ocorrência da infração patentária sustentada pelos recorrentes, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ademais, a Corte estadual, ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que a alegação de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento da prova oral e da exibição incidental, não merecia acolhimento, pois tais requerimentos careciam de pertinência, justificativa e especificidade. Destacou que a parte não indicou

Documento eletrônico VDA60211673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:22
Código de Controle do Documento: 6ffaa6a2-5a40-4a57-bae7-4f38f3d4f825

qual seria o conteúdo da prova oral pretendida nem quais pontos controvertidos demandariam sua produção.

O Tribunal de origem registrou, ainda, que as provas documental e pericial já constantes dos autos eram plenamente aptas e suficientes para permitir a análise minuciosa da controvérsia pelo julgador. Ressaltou, por fim, que os produtos comercializados pela agravada não apresentam similitude funcional ou construtiva com aqueles abrangidos pela titularidade da parte autora.

Dessa forma, a alteração do entendimento firmado no acórdão impugnado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada por esta Corte, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. Deixo de aplicar a multa pleiteada, uma vez que a agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidencia, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60211673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:22
Código de Controle do Documento: 6ffaa6a2-5a40-4a57-bae7-4f38f3d4f825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.930.442 / SP

Número Registro: 2025/0165314-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10408114920188260100 10408114920188260100 50000 20240000224994 20240000381573

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENIO BIANCHI
AGRAVANTE	: ENIO BIANCHI
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	: CRISFA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
	RUI BARBOSA MACIEL FILHO - PB025717
	MARILIA GABRIELA FORATO MOREIRA - SP482291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENIO BIANCHI
AGRAVANTE	: ENIO BIANCHI
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO	: CRISFA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE SILVA LIMA - SP275466
	RUI BARBOSA MACIEL FILHO - PB025717
	MARILIA GABRIELA FORATO MOREIRA - SP482291

Documento eletrônico VDA61046802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:11
Código de Controle do Documento: 17f9472b-74e1-40cf-aee7-24f1d12c050a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:11
Código de Controle do Documento: 17f9472b-74e1-40cf-aee7-24f1d12c050a